

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.151/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000852721-21
Impugnação: 40.010138686-24
Impugnante: Bioflores Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - ME
IE: 002478999.00-44
Proc. S. Passivo: Antônio Marcos Vasconcelos
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de fato gerador presumido que não se realizou. Pedido fundamentado nos arts. 22, 23, inciso I, do Anexo XV c/c art. 66, § 10, todos do RICMS/02. Entretanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada, uma vez que não restou comprovado nos autos o recolhimento retido em favor da empresa destinatária estabelecida no estado de Goiás, nos termos do art. 30, Anexo XV, do RICMS/02, e ainda, nas remessas de produtos para o estado de Santa Catarina, a Requerente não comprovou a existência de Regime Especial (RE) que postergaria o cumprimento da obrigação tributária, por ocasião da saída dos produtos do território Catarinense.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST e ICMS operação própria, correspondentes a fato gerador presumido que não se realizou, devido na saída das mercadorias para estabelecimentos de contribuintes situados em outra unidade da Federação nos termos dos arts 22 e 23, inciso I, do Anexo XV, c/c § 10, do art. 66 todos do RICMS/02.

Em parecer de fls. 45/51 a Fiscalização opina pela procedência parcial do pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/55.

A Administração Fazendária, por meio do Ofício nº 10/15, colacionado às fls. 59, nega seguimento à impugnação por constatar sua intempestividade.

Inconformada, a Requerente apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 61/64.

Em sessão realizada em 28/10/15, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG (fls.82), em preliminar, à unanimidade, em indeferir a Reclamação e, ainda, à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, conforme disposto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo único do art. 154, do Regulamento dos Procedimentos Tributários Administrativos, (RPTA).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 88/94, ratificando o deferimento parcial.

Em sessão realizada em 09/03/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência (fls.82), que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 98/106.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls.110/115.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 119/121.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 e seguintes, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST e ICMS operação própria, correspondentes a fato gerador presumido que não se realizou, devido na saída das mercadorias para estabelecimentos de contribuintes situados em outra unidade da Federação, nos termos dos arts. 22 e 23, inciso I, do Anexo XV, c/c § 10 do art. 66 todos do RICMS/02.

Notadamente, quanto ao tratamento para Restituição do ICMS retido ou recolhido por substituição tributária dada pelo Decreto nº 43.080/02, extrai-se os dispositivos constantes do Anexo XV, do RICMS/02, veja-se:

Da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

(...)

Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, no prazo trinta dias, contados da entrega do demonstrativo ou dos registros apresentados para demonstrar o imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, relativamente ao imposto retido ou recolhido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para efeitos da restituição do ICMS prevista neste Capítulo, é vedado visar documento fiscal para o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo, até sua regularização.

(Grifou-se).

Conforme se extrai do presente PTA, o pedido de restituição abarca os produtos oriundos das Notas Fiscais de saída n^{os}: 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 00010 e n^o 00011.

A Requerente, situada em Jacutinga/MG, pleiteia a restituição do ICMS/ST e ICMS operação própria, correspondentes a fato gerador presumido que não se realizou, devido na saída das mercadorias constantes das notas fiscais citadas, para estabelecimentos de contribuintes situados em outra unidade da Federação.

Após análise dos documentos acostados pela Requerente, a Fiscalização defere parcialmente o pedido. Sendo, o indeferimento, correspondente às mercadorias relacionadas apenas nas Notas Fiscais n^{os}: 0007, 0008, 0009.

Constatou a Fiscalização que a Requerente não demonstra, no presente PTA, o destaque do ICMS/ST ou das GNREs para as referidas notas fiscais. Assim, com amparo no art. 30, Anexo XV, do RICMS/02, que determina a comprovação do recolhimento retido em favor da unidade da Federação destinatária, a restituição foi indeferida para essa parcela.

A Requerente, em sua defesa, justifica que, para as Notas Fiscais n^{os}: 0007, 0008, emitidas para o estado de Goiás, não houve o recolhimento do imposto pelo fato do estado destinatário não ser assinante de protocolo de convênio com o estado de Minas Gerais, e pelo fato das mercadorias comercializadas não possuírem, no estado de Goiás, a incidência da Substituição Tributária.

Entretanto, conforme constata a Fiscalização, as mercadorias comercializadas pela Requerente (NCM 3401), encontram-se no campo da incidência da substituição tributária, conforme extrai-se do RICMS do estado de Goiás, veja-se:

TABELA ANEXO VI

(Art. 51)

PRODUTOS SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS OPERAÇÕES POSTERIORES

3401 Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes

FONTE:

ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/Legislacao/Cte/Anexos/ANEXO_06_Substituicao_Posterior.htm#ANVI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Nota Fiscal nº 0009, afirma a Requerente que o destaque/recolhimento não ocorreu visto que a adquirente possui Regime Especial em seu estado (nº105000001769627/SC), que o dispensaria do ICMS/ST.

Quanto, ao Regime Especial nº 105000001769627/SC, não se designou a Requerente a fazer prova do mesmo. Sendo esse desconhecido pela Fiscalização mineira.

Logo, pela inobservância da Requerente aos ditames do art. 30, Anexo XV, do RICMS/02, reputa-se correto o indeferimento parcial do pleito apresentado pela Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

CS/D